

Lei nº 260/66

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Bundoá, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Cabe o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total;

Continua

a fixação de preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados

I - de água

II - de luz e energia elétrica

III - de matadouros

IV - de mercados e entrepostos

Parágrafo único - Os preços do fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de infração outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O dano de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipará-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto, aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos com garantia do consumo ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal

as disposições do Código Tributário.

Art. 11º - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bundoá, em 16 de dezembro de 1966

José de Souza Sacramento
Prefeito Municipal

Olímpio F. S.
Secretário-Executivo

Lei nº 261/66

Autoriza abertura de crédito especial

O Prefeito Municipal de Bundoá, Estado do Espírito Santo: Caco saber que a câmara Municipal decretou e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Cica o Executivo Municipal autoriza do a abrir o crédito especial na quantia de R\$ 2.500.000 (Dois milhões e quinhentos cruzeiros), para complementação das despesas com o calçamento, meio fio e drenos das ruas Felício dos Múis e partindo desta até a frente da Igreja na Vila de Simbui.

Art. 2º - Os recursos para abertura deste crédito advirão do excesso de arrecadação no corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bundoá, em 16 de dezembro de 1966.

José de Souza Sacramento
Prefeito Municipal

Olímpio F. S.
Secretário-Executivo